SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005346-92.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fausto Aparecido da Silva de Souza

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado uma linha telefônica junto à ré (n° (16) 3366-6075) pelo valor mensal de R\$ 14,90, mas recebeu faturas posteriormente em valor superior e também relativas a outra linha (n° 3366-8511).

Pagou uma delas e almeja à declaração de inexigibilidade dos débitos a ela relativos, com a restituição do valor pago, além da remessa de novas faturas com observância da linha e do valor contratados.

A ré em contestação limitou-se a assentar a inexistência de falha na prestação de seus serviços.

Como se vê, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação da linha telefônica nº 3366-8511 e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a "tela" de fl. 09 foi confeccionada unilateralmente pela ré e por si só não firma a certeza da contratação aludida.

Como se não bastasse, a ré foi por demais

desidiosa no curso do feito.

Foi instada (fl. 106, item 2) a manifestar-se especificamente sobre o documento de fl. 02, que dá conta da linha adquirida pelo autor, mas não o fez (fls. 109/110).

Diante disso, determinou-se ao menos que esclarecesse e comprovasse quem seria o titular da linha mencionada pelo autor (fl. 213, item 2), mas novamente permaneceu silente quanto ao assunto.

Esses elementos evidenciam a negligência da ré, reconhecendo-se por isso de um lado que nada de concreto leva à ideia de que o autor contratou os serviços da linha nº 3366-8511 e, de outro, que os inerentes à linha nº (16) 3366-6075 foram ajustados pelo autor no importe mensal de R\$ 14,90.

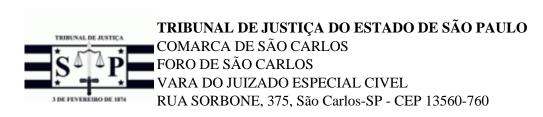
É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a inexigibilidade em face do autor dos débitos relativos à linha telefônica n° 3366-8511; 2) condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 37,51, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação; 3) determinar à ré que remeta ao autor as faturas relativas à linha n° (16) 3366-6075 no valor mensal de R\$ 14,90.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (item 3) na forma da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA